

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 006 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 10.jul.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

"P.D. 209 – 2023/2024

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

OLIVAIS FUTEBOL CLUBE (doravante, 'Recorrente') veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, 'CD'), com data de 19 de abril, relativamente ao jogo marcado para 23 de março de 2024 referente ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão Feminina (jogo n.º 3806), que aplicou a este Clube a sanção de falta de comparência, derrota no jogo em análise por 20-0, descida de divisão e uma multa de € 2.000,00.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41.º, n.º1 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB), cabe ao Conselho de Justiça "**conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva**".

O Recorrente, nos termos do disposto na al. b) do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar (RD) tem interesse e legitimidade, o recurso é tempestivo e mostra-se paga o respetivo preparo, devendo ser admitido liminarmente.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em resumo:

1. *A decisão e o procedimento disciplinares padecem de nulidade em virtude de:*

a) *Não consideração da existência de defesa do arguido remetida em 15.04.2024 equivalente a falta de audiência prévia de arguido em procedimento sancionatório e em violação frontal do disposto no artigo 6.º, b), do Regulamento de Disciplina;*

b) *a acusação remetida em 26.03.2024, reportada a jogo com o Angrabasket viola o disposto no artigo 109.º, a) do Regulamento de Disciplina em virtude de não conter nem o relatório de jogo nem a circunstanciação em termos de tempo, de modo e de lugar da alegada infracção nem integrar despacho de acusação;*

c) *a nulidade referida em c) é insuprível, nomeadamente através do envio de nova acusação, de 12/04/2024, contendo o relatório de jogo, sobretudo estando em causa a omissão dos factos que fundam a eventual sanção e após conhecimento do teor da defesa apresentada pelo arguido e considerando que, em matéria sancionatória, a acusação que padeça de nulidade não pode ser repetida;*

d) *a acusação é omissa quanto à descrição do tipo de ilícito disciplinar; seja objetivo, seja subjetivo, sendo também por este motivo nula, por violação do disposto no artigo 53º;*

f) *do Regime jurídico das federações desportivas, e do artigo 6.º, a), do Regulamento de Disciplina;*

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



e) o processo disciplinar decorreu e a decisão impugnada foi tomada antes da apreciação pelo Conselho de Disciplina do requerimento de justificação de falta de comparência e de remarcação de jogo apresentado pelo recorrente ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina; atenta a necessidade de apreciar o dito requerimento e verificada omissão de pronúncia, alegada tanto na 1.ª como na 2.ª defesa que o Conselho de Disciplina ilegalmente não apreciou, aquele órgão praticou ato ferido de nulidade em virtude de ter omitido a apreciação de questão prévia à decisão;

f) a decisão disciplinar não se encontra fundamentada passando o Conselho de Disciplina de um relatório sobre os trâmites procedimentais (com confissão de não ter apreciado a segunda defesa do ora recorrente), para a conclusão de verificação de infração disciplinar sem que demonstre a análise crítica da defesa e dos seus argumentos ou qualquer outra, ficando o destinatário medianamente inteligente colocada na posição do real arguido sem perceber o itinerário cognoscitivo percorrido pelo decisor para valorizar ou desconsiderar factos e argumentos expendidos e para a decisão, com prejuízo direto para as suas garantias de defesa no presente recurso; a falta de fundamentação, sobretudo em processo sancionatório e dada a obediência ao direito administrativo pelas federações desportivas, gera invalidade da respetiva decisão;

2. Ocorreu erro na determinação da norma aplicável que conduziu ao agravamento da multa para o dobro e à descida de divisão, na medida em que o jogo n.º 3806 não respeitava nem a Fase Regular nem a play-off, mas a fase zonal em sistema de poule não a eliminar; que decorreu após o término daquela Fase Regular e antes do playoff, modelo de disputa de cariz eliminatório destinada ao apuramento de campeão e para efeito de subida de divisão; sendo inaplicável o disposto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina e no artigo 252.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Provas,

3. Do requerimento de justificação da falta de comparência apresentado pelo ora Recorrente resulta factualidade que preenche a hipótese normativa tendente à justificação de falta prevista no artigo 58.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina e conducente ao não preenchimento do tipo de ilícito disciplinar subjetivo, designadamente por ocorrência de força maior e actuação de terceiros como a Federação Portuguesa de Basquetebol e o clube visitado,

4. A Federação Portuguesa de Basquetebol, conhecedora das dificuldades em conseguir viagens de avião para Grupos largos em período de época alta - Páscoa - não aceitou a remarcação do Jogo acordada entre clubes para o dia 06/04/2023 por estar em causa a realização da Festa do Basquetebol Juvenil e consequente momento de paragem das competições [salvo Ligas], sem sequer ter tomado em consideração a possibilidade regulamentarmente prevista de autorização excecional de realização de Jogo nesse período.

5. A decisão impugnada viola o princípio da proporcionalidade por não considerar o concreto comportamento do ora recorrente e as circunstâncias atenuantes existentes (não reincidência, bom comportamento anterior e prestação de relevantes serviços à modalidade).

6. O artigo 252.º, c), do Regulamento de Provas é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 30.º, n.º 4, e 32.º, n.º 10, da CRPP, na interpretação de que é inelutavelmente automática a descida de divisão sem necessidade de consideração de atenuantes ou de outros factos relativos ao tipo subjetivo de ilícito, sendo ilícita a decisão nele fundada,

Conclui que a decisão recorrida ser declarada nula e substituída e o Recorrente absolvido da infração disciplinar naquela dada como verificada.

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Preliminarmente e quanto ao alegado quanto à nulidade da decisão recorrida, importa referir que a menção constante da Decisão Final proferida em 19/04/2024, pelo CD, referindo que o Recorrente não remeteu resposta no novo prazo que lhe foi concedido para se pronunciar, consubstancia um mero lapso de escrita, do qual não resulta qualquer diminuição dos direitos do Recorrente, maxime os referidos pelo mesmo.

Com efeito, e como é referido na decisão recorrida, o CD face ao teor da defesa do Recorrente no tocante à notificação inicial do processo disciplinar, e verificada a imperfeição da mesma, procedeu a nova notificação acompanhada da frente do Boletim de Jogo, tendo concedido ao arguido novo prazo, de 2 (dois) dias úteis, para se pronunciar sobre a mesma.

PATROCINADORES OFICIAIS

Betclik skoioy alfaloc
ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

ipdj INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.
Desporto Escolar
Plano Nacional de Ética no Desporto

PARCEIROS

DHIKA Technical Sportswear
BOXPT EQUIPMENT
Marsh
INOV 4 SPORTS
ENRICO SILVANNI
4MOOIE
Wilson fonte viva
NBN23
una seguros

Subsequentemente, em 15/04/2024, o Recorrente remeteu resposta ao CD. Esta resposta repete a anteriormente remetida ao CD em 28/03/2024, apenas aditando o entendimento de que a nulidade anteriormente invocada em é insuprível mediante o envio do relatório de jogo.

Como tal, o Recorrente foi notificado de toda a informação inerente à infração que lhe foi imputada, conforme disposto no art.º 109.º do RD.

E toda a argumentação de defesa expendida pelo Recorrente foi objeto de análise e esclarecimento pelo CD. O qual procedeu, inclusive, a diligências complementares junto do Departamento de Competições da FPB para cabal esclarecimento da situação de falta de comparência ao jogo n.º 3806.

Assim sendo, a decisão final do CD, proferida no processo sumário n.º 209-2023/24, não merece qualquer censura, sendo igualmente evidente, ter o Recorrente usufruído de todas as garantias de defesa que o RD lhe confere, nomeadamente as constantes do respetivo art.º 6.º, tendo igualmente sido salvaguardados todos os direitos do Recorrente, tal como estatui o art.º 7º do mesmo Regulamento.

Como tal, foi cumprida toda a tramitação processual prevista no art.º 109º do RD, pelo que, do ponto de vista formal, nada há a apontar ao presente processo, tendo no mesmo sido cumprido tudo o legalmente estatuído.

No respeitante à falta de comparência, não restam dúvidas de que o Recorrente não compareceu ao jogo n.º 3806, pelo que restará apurar se esta falta se deve considerar, ou não, justificada.

Sobre esta matéria, rege o art.º 58.º do Regulamento de Disciplina da FPB, o qual estabelece:

“Artigo 58.º - Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado, será punido com a pena de derrota, nos termos do artigo 17º, e multa nos termos da seguinte tabela. No caso de se tratar de um Clube visitado fica obrigado ao pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem. (Nos casos em que haja competições omissas na tabela, serão enquadradas no nível competitivo respetivo):

| Nível de Competição Valor | (1ª FC) |
|---|----------------|
| Ligas Masculina e Taça de Portugal Masculina a partir do início da participação das equipas da Liga Masculina | € 5 000 |
| Liga Feminina, Proliga, Taça de Portugal Masculina até à participação das equipas da Liga Masculina e Taça de Portugal Feminina a partir do início da participação das equipas da Liga Feminina | € 1 875 |
| 1.ª Divisão Masculina e Feminina e Taça de Portugal até à participação das equipas da Liga Feminina | € 1 000 |
| 2.ª Divisão Masculina | € 500 |
| 2.ª Divisão Feminina | € 375 |
| Escalões de Formação Masculinos e Femininos | € 250 |

a) Na 2ª falta de comparência não consecutiva a multa é agravada para o dobro dos valores indicados na tabela.

2. Se o jogo em que se verifiquem as infrações referidas nos números anteriores se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off de subida, de descida ou para apuramento de campeão, a multa será agravada para o dobro.

3. A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



4. A aplicação da sanção de derrota em dois jogos consecutivos ou 3 interpolados determina a exclusão da competição da equipa do clube.

5. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar justificada a falta de comparência, será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo, em data acordada pelos clubes ou, na falta de acordo, em data a definir pela FPB, respeitando as disposições do Regulamento de Provas sobre esta matéria.”

O Recorrente apresentou, em 25/03/2024, justificação para a sua ausência ao jogo n.º 3806, acompanhada dos elementos probatórios que considerou pertinentes.

Quanto ao mérito da decisão e sobre se, conforme é pretensão do recorrente, a decisão recorrida dever ser revogada, considerando-se justificada a falta da Recorrente, importa referir ter o CD, na avaliação da situação em concreto e conforme resulta da sua decisão, ter considerado a justificação e a defesa levadas a cabo pelo Recorrente.

Nesse sentido, e ao abrigo da livre apreciação da prova, da qual consta toda a troca de comunicações existente entre a FPB e o Recorrente e o Clube visitado, junta pelo mesmo ao processo, entendeu o CD, de forma legítima, dar como provados os factos expostos na sua decisão, donde, em seu entender, resulta ter o Recorrente faltado injustificadamente ao jogo supra identificado no presente Acórdão, decidindo, em consequência aplicar ao Recorrente a sanção disciplinar de falta de comparência, derrota por 20-0, descida de divisão e multa no valor de € 2.000,00, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.ºs 1 e 2 do RD e 252.º, n.º 1, al. c) do Regulamento de Provas da FPB, decisão que, no entender deste Conselho de Justiça, por legítima e fundamentada, não merece censura.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo **OLIVAIS FUTEBOL CLUBE**, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 3 de Julho de 2024.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)

Rui Mesquita dos Reis

Luís Graça

Maria de Fátima Magro (Relatora)

Ricardo Saldanha”

LISBOA, 10 DE JULHO DE 2024.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

